

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI
– ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.837/2024**

SANTIAGO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.752.979/0001-50, com sede situada à Rua Felício Bittar, nº 602, bairro Lagoa Funda, Guarapari/ES, CEP: 29214-015, na pessoa de seu representante legal, **SANDLEYS SANTIAGO**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no RG de nº 001034551 SSP/ES e no CPF de nº 007.538.692-50, residente e domiciliado na Rua Sizomar Kramer, nº 06, bairro Perocão, Guarapari - ES, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MORO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos que seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

As presentes contrarrazões são tempestivas, pois apresentadas dentro do prazo legal, conforme previsto no edital da licitação e na legislação aplicável.

II – DOS FATOS:

O recurso interposto pela empresa recorrente visa à desclassificação da proposta da **SANTIAGO ENGENHARIA LTDA**, alegando suposta inexequibilidade com base no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021, afirmando que o desconto apresentado supera o limite de 25% previsto em Acórdão do TCU, nº 2198/2023, o que, segundo a recorrente, tornaria a proposta inexequível.

No entanto, as alegações da recorrente não merecem prosperar, conforme abaixo se demonstra.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) estabelece em seu art. 59, § 4º, que propostas de obras ou serviços de engenharia serão consideradas inexequíveis quando apresentarem valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

No entanto, é igualmente previsto que a Administração poderá realizar **diligências** para aferir a exequibilidade das propostas, conforme o § 2º do mesmo artigo, vejamos:

"Art. 59. (...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada."

Desta forma, a legislação confere à Administração a **discricionariedade de verificar a exequibilidade de propostas, não sendo a simples aplicação de um percentual de desconto suficiente para sua desclassificação imediata.**

Em outras palavras, não há automática inexequibilidade apenas com base em percentuais de desconto, mas sim **a necessidade de avaliação da proposta em conjunto com a apresentação de documentos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica.**

No presente caso, a proposta apresentada pela empresa **SANTIAGO ENGENHARIA LTDA** foi amplamente acompanhada de composição detalhada dos custos, conforme exigido pelo edital, e a empresa **demonstrou de forma clara a viabilidade técnica e econômica de execução das obras, mesmo com o desconto apresentado.**

A composição de custos inclui todos os itens exigidos pela Administração Pública e demonstra que a empresa **SANTIAGO ENGENHARIA LTDA** possui capacidade financeira, técnica e de gerenciamento para conduzir as obras conforme o cronograma estipulado.

A análise detalhada realizada pela comissão de licitação atestou a exequibilidade da proposta, o que justifica a sua classificação como vencedora do certame, visto que a empresa **SANTIAGO ENGENHARIA LTDA**, comprovou a viabilidade de sua proposta mediante documentação apropriada e planilhas de custos.

V – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se o **INDEFERIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MORO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, com a consequente manutenção da decisão que declarou a empresa **SANTIAGO ENGENHARIA LTDA** como vencedora do certame, tendo em vista a plena exequibilidade da proposta e o atendimento a todos os requisitos legais e editalícios.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Guarapari/ES, 23 de setembro de 2024.

SANTIAGO ENGENHARIA LTDA